



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI N° 16974/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

### APROVA:

**Estabelece a caracterização como amostra grátil dos empréstimos bancários concedidos sem solicitação do consumidor residente no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Os empréstimos bancários de caráter pessoal, contrato de portabilidade, refinanciamento, contração de Reserva de Cartão Consignado - RCC e Reserva de Margem Consignado – RMC, de natureza consignada, concedidos a consumidores residentes no Município de Maringá, conduzidos mediante fraude ou prática abusiva do fornecedor e sem a devida solicitação do consumidor, serão tidos como amostra grátil, na forma do artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

**§ 1.º** A caracterização como amostra grátil estará configurada na hipótese de a documentação constante do contrato fraudulento ou da conduta abusiva demonstrar, como endereço do contratante, rua ou logradouro localizado dentro dos limites territoriais do Município de Maringá.

**§ 2.º** O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, na forma do art. 34 da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2.º** A parcela descontada indevidamente será restituída ao titular, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Art. 3.º** A multa eventualmente aplicada pelo PROCON, em devido processo administrativo, deve ser fixada de acordo com os critérios básicos estabelecidos pelo Decreto Municipal n. 666/2023, pelos arts. 24 e 28 do Decreto Federal n. 21.181, de 20 de março de 1997, e pelo art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a reincidência.

**Art. 4.º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 03 de maio de 2024.**

**FLÁVIO MANTOVANI**  
**Vereador-Autor**

---



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 09/05/2024, às 09:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0339936** e o código CRC **22EC2AD7**.

---

---

24.0.000003021-6

0339936v6